

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007
(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Dá nova redação à alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 1º

I –

.....

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, bem como o respectivo cônjuge e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação que regula as inelegibilidades, existe uma lacuna que merece imediato reparo. Tolhe-se a candidatura de indivíduos que incorram em práticas criminosas diretamente prejudiciais ao interesse público, mas não se estende a restrição a seus parentes mais próximos.

O que se vê, em decorrência da lógica em vigor, é a disseminação de “políticos” de fachada, incapazes de cumprir os mandatos para os quais são eleitos com idéias e práticas de próprio punho. Servem apenas de verdadeiros procuradores dos que deveriam estar afastados do processo eleitoral e terminam agindo em favor dos interesses escusos a que seus preceptores se entregaram.

Com o intuito de corrigir essa inaceitável distorção do ordenamento jurídico pátrio, pede-se o apoio dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Paulo Rubem Santiago